



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005242/2009-62
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.511 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria IRRF
Embargante PRIMUS HOLDING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NATUREZA DO VÍCIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A ausência do voto vencido em acórdão redigido em sua integralidade por redator *ad hoc* não constitui vício a ser sanado através de embargos de declaração.

Estando a decisão suficientemente motivada e redigida em linguagem clara, não há omissão/contradição a ser sanada através de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Vencida a Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz.

assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

assinado digitalmente

DIONE JESABEL WASILEWSKI - Relatora.

EDITADO EM: 27/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo

Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autuada em face do Acórdão 2202-001.936 da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção deste Carf, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 02/03/2006

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se declara a nulidade por vício formal quanto este não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, ou poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócio ou acionistas.

O aproveitamento do imposto de retido é condicionado à prova da retenção e à observância dos requisitos legais.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA PELA AUTORIDADE JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado à autoridade julgadora agravar a exigência formalizada por meio do auto de infração.

Originalmente, houve autuação para exigência de IRRF incidente sobre pagamento ou crédito de Juros sobre o Capital Próprio - JCP referentes ao ano-calendário de 2006. Apresentada impugnação (fls 51-60), ela foi parcialmente provida para reduzir a multa de ofício de 150% para 75% (fls 211-220). Além disso, a DRJ reconheceu a existência de erro no preenchimento do auto de infração que consignou como data da ocorrência do fato gerador 02/03/2006 e não 03/02/2006 que seria a correta, e determinou a correção dessa informação.

O recurso voluntário apresentado deu ensejo ao acórdão cuja ementa foi acima transcrita, contra o qual se insurge a embargante alegando a existência dos seguintes vícios:

1. Falta de juntada do voto vencido: de acordo com o resultado do julgamento, as preliminares foram rejeitadas por unanimidade, mas a decisão de mérito foi por maioria, tendo restado vencidos o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe (relator) e Rayana Alves de Oliveira França, que deram provimento parcial em maior

extensão. Quanto a esse aspecto, a embargante invoca o art. 63 do RICarf e o item 3.3.6 do Manual de Elaboração de Atos Administrativos, para defender que o voto vencido é de extrema importância às partes, pois permitiria o correto manejo recursal, seja do Recurso Especial seja de Embargos de Declaração.

2. Omissão quanto ao erro em DCTF e o princípio da verdade material: o embargante teria alegado equívoco no preenchimento da DCTF, em que não declarou o IRRF, mas que o teria evidenciado devidamente na DIPJ correspondente. Entende que a decisão embargada omitiu-se em enfrentar essa questão, que seria relevante à luz do princípio da verdade material.
3. Omissão quanto à natureza do vício sobre o aspecto temporal do lançamento: alega que o *decisum* limitou-se a asseverar que não teria havido prejuízo ao direito de defesa da embargante, mas deixou de se manifestar quanto à natureza do erro, que caracterizaria uma insubsistência no lançamento.

Foi efetuado o juízo de admissibilidade desses embargos através do Despacho s/n desta 1ª Turma Ordinária, com data de 29 de setembro de 2006. Nesse despacho, foram acolhidos os embargos em relação à falta do voto vencido e à omissão quanto à natureza do vício, formal ou material, a respeito do aspecto temporal do lançamento.

Voto

Conselheira Relatora Dione Jesabel Wasilewski

Conforme foi consignado no relatório, houve prévia análise quanto ao juízo de admissibilidade dos embargos apresentados, sendo que eles foram admitidos em relação a duas matérias: ausência do voto vencido e não identificação da natureza do vício formal ou material. Passarei à análise dessas duas matérias.

Em relação à primeira omissão apontada, falta do voto vencido, diferente do que alega o embargante este não é um elemento essencial do Acórdão.

Em primeiro lugar, não há qualquer regra determinando sua necessidade. Em segundo, a previsão de que o redator designado redigirá o voto na matéria vencedora não limita essa atividade àquilo em que houve discordância em relação ao relator, nada impedindo que trate também das questões preliminares e de mérito, desde que esteja de acordo com elas.

Entretanto, nesse caso, todo o voto foi redigido por redator *ad hoc*, figura prevista no art. 17, III, do então RICARF (Despacho de Designação de Redator Ad Hoc nº 26), em substituição ao voto do relator e do redator designado.

Nesse caso, a função do redator *ad hoc*, como o próprio nome sugere, se esgota em justificar a decisão tomada pelo colegiado, não podendo ser exigido dele que reflita em seu voto todo o conteúdo das discussões que foram travadas.

Deve ser considerado ainda, que a função do voto vencido se restringe a motivar a decisão naquilo em que se manteve, ou seja, é uma questão de economia processual, limitando a atividade do voto vencedor a explicitar as razões da matéria em que houve divergência em relação ao voto superado.

O embargante alega que o voto vencido é necessário para fins de embargos ou recurso especial, mas isso não é verdade. Pois tanto um quanto outro recurso levam em consideração o que efetivamente fundamentou a decisão (que não são as razões superadas) e o que foi também efetivamente decidido (que não é o que foi vencido). Ou seja, a parte vencida do voto não cumpre nenhuma função e, no caso em análise, a parte não superada (preliminares) teve adesão unânime, de forma que não há diferença na matéria de um voto ou outro.

Entendo, portanto, inexistentes as razões para o acolhimento dos embargos em relação à inexistência do voto vencido, por entender que a manifestação do relator foi suprida pelo redator *ad hoc*, bem como porque essa hipótese não se subsume ao que determina o art. 65 do Regimento Interno deste Carf:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

(...)

Não foi demonstrada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os fundamentos, e também não foi omitido ponto sobre o qual a turma deveria se pronunciar.

Rejeito os embargos quanto a essa matéria.

Quanto à natureza do erro, decorrente da incorreta grafia da data do fato gerador, alega o embargante que não ficou clara a natureza dessa imprecisão, contudo, a mera leitura da ementa já é suficiente para demonstrar a inexistência dessa omissão:

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não se declara a nulidade por vício formal quando este não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.

A decisão embargada tratou o erro como mera irregularidade no preenchimento do auto de infração, incapaz de gerar qualquer prejuízo ao direito de defesa da empresa autuada. Por outro lado, entendeu que a correção dessa data poderia gerar agravamento da exigência tributária, já que haveria incidência de encargos moratórios a partir de 03/02/2006, data da efetiva ocorrência do fato gerador, e não a partir de 02/03/2006, data consignada no auto de infração.

A decisão adotada encontra-se suficientemente motivada e é de fácil compreensão, de modo que também em relação a essa matéria, não identifico qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar os embargos de declaração.

assinado digitalmente

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Processo nº 10380.005242/2009-62
Acórdão n.º **2201-003.511**

S2-C2T1
Fl. 548
